



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055291-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente RODRIGO BERTINATTO DA SILVA e Impetrante EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2055291-77.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara do Foro de Vila Mimosa Regional de Campinas

Impetrante: Dra. Eunice Damaris Alves Pereira

Paciente: RODRIGO BERTINATTO DA SILVA

Autos de Origem nº 1501444-62.2024.8.26.0548

Voto nº 7180

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Bertinato da Silva, visando à revogação de prisão preventiva decretada por descumprimento de condições de liberdade provisória em ação penal por receptação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da manutenção da prisão preventiva diante da alegação de ausência dos requisitos do art. 312, do CPP e da desproporcionalidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva depende da demonstração do "fumus comissi delicti" e do "periculum libertatis", além da ineficácia de medidas cautelares diversas.

No caso, a prisão preventiva mostrou-se desnecessária e desproporcional, considerando a primariedade do paciente, ausência de antecedentes e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para manter a liberdade provisória do paciente.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser adotada com parcimônia, especialmente na ausência de risco concreto de reiteração delitiva ou embaraço à instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPP, art. 312, caput; art. 282, § 6º; art. 310, II.

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Advogada Dra. Eunice Damaris Alves Pereira, em prol de RODRIGO BERTINATTO DA SILVA, contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro da Vila Mimosa, Regional de Campinas, por meio da qual foi decretada a sua prisão preventiva em razão do descumprimento das condições impostas para usufruto de liberdade provisória deferida na Ação Penal nº 1501444-62.2024.8.26.0548, autos em que responde pelo crime de receptação.

E apertada síntese, a Defesa requer a revogação da prisão preventiva alegando que **(i)** o paciente é primário, sem antecedentes desabonadores, respondendo por delito que não envolve violência ou grave ameaça; **(ii)** ele mora nas imediações do endereço anterior; **(iii)** ele está preso há 40 dias, sem previsão da audiência de instrução; **(iv)** não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP, sendo a custódia medida desproporcional com o caso concreto.

Com base nos argumentos acima destacados, a i. Advogada postula liminarmente a concessão da ordem, a fim de que seja revogada a prisão preventiva de RODRIGO, com expedição de alvará de soltura a seu favor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido liminar foi deferido.

O *habeas corpus* foi regularmente processado, dispensando-se a vinda de informações judiciais, dada a disponibilidade eletrônica dos autos da ação penal.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

RODRIGO foi denunciado por violação ao art. 180, caput, do Código Penal (fls. 08/09).

Segundo consta, no dia 21 de abril de 2024, no município de Campinas, RODRIGO foi abordado pela Polícia Militar enquanto conduzia o veículo GM/Corsa Super, ano e modelo 1999, de cor branca e placas CPQ9848, que havia sido furtado horas antes, em prejuízo de Claudemir Rui dos Anjos Junior.

O paciente, que estava acompanhado de sua esposa, alegou ter recebido o automóvel de um amigo, cujo nome não soube indicar, para se deslocar a um ponto de venda de drogas. O veículo foi apreendido e restituído à vítima, e o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de receptação.

Apresentado em audiência de custódia, ele obteve liberdade provisória, condicionada ao cumprimento de medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares, tais como comparecimento bimestral em juízo, proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga.

O alvará de soltura foi cumprido em 22.04.2024.

A partir de então, o réu tomou rumo ignorado, deixando até mesmo de informar o seu paradeiro em Juízo, o que não só prejudicou a proposta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público, como inviabilizou a sua citação pessoal nos endereços constantes dos autos.

Em 12.11.2024, acolhendo ao pedido do i. membro do Parquet, a D. Magistrada de Primeiro Grau decretou a prisão preventiva de RODRIGO, cujo cumprimento se deu em 13.01.2025.

Formalizada a citação pessoal, o paciente constituiu advogado de confiança, que apresentou resposta à acusação (fls. 61/66).

Por meio da presente ação constitucional, a combativa Defesa requer a revogação da prisão preventiva, restabelecendo-se a liberdade provisória a favor do paciente.

De fato, bem analisando as circunstâncias do caso concreto, é possível concluir que a prisão provisória, nesse momento, não mais se faz necessária.

Como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva depende da demonstração simultânea do “fumus commissi delicti”, consubstanciado pela prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria ou de participação, bem como do “periculum libertatis”, que afeta ou coloca em risco a ordem pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP).

Para a constrição da liberdade do agente, também se impõe a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas diversas da prisão (art. 282, § 6º, e art. 310, II, ambos do CPP).

A respeito desse último aspecto, ressaltando a importância da necessidade e adequação da prisão preventiva, leciona Eugênio Pacelli¹ que:

“(…) É que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a atual orientação da legislação processual penal brasileira (§ 6º do art. 282), que, no ponto vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso

¹ PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p. 637.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...)

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida. (ressalvo negritos e sublinhados)

Voltando ao caso concreto, à luz dessas premissas, verifica-se que o “fumus delicti comissi” está presente, eis que a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência, enquanto os indícios de autoria decorrem dos depoimentos colhidos na fase policial, os quais apontam o paciente como suposto autor do crime de receptação de um veículo.

Dúvida recai, no entanto, quanto ao “periculum in libertatis”, sobretudo quando se tem em mira a questão da proporcionalidade da segregação cautelar, ante a situação pessoal do paciente, a gravidade e circunstâncias do fato noticiado nos autos.

Em relação às circunstâncias pessoais, colhe-se dos autos que RODRIGO é primário, sem antecedentes desabonadores (fls. 39/40, dos autos principais), possuindo ocupação lícita e endereço certo no distrito da culpa (fls. 164/189, dos autos principais).

Nesse cenário, conquanto tenha descumprido as condições inicialmente impostas em sede de audiência de custódia notadamente a obrigação de comparecimento periódico em juízo e de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manter atualizado seu endereço nos autos da ação penal, a segregação cautelar a que foi submetido por mais de 40 dias revelou-se suficiente para demonstrar a RODRIGO a seriedade da persecução penal em curso e a imprescindibilidade do cumprimento rigoroso das determinações judiciais.

A privação da liberdade, por si só, já constitui medida severa, de modo que sua manutenção, diante das peculiaridades do caso concreto, revela-se excessiva e desproporcional.

Ademais, a jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que a prisão preventiva deve ser adotada com parcimônia, especialmente quando ausente o risco concreto de reiteração delitiva ou de embaraço à instrução processual.

No caso vertente, não há qualquer elemento que indique que o paciente, caso colocado novamente em liberdade sob condições cautelares, possa frustrar a aplicação da lei penal ou comprometer a normal tramitação do feito. Ao contrário, trata-se de réu primário, sem antecedentes, cuja conduta processual, embora reprovável em certo momento, não justifica o encarceramento provisório de forma indefinida.

Por essas razões, impõe-se a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas, suficientes para garantir o adequado andamento da ação penal, sem incorrer em violação ao princípio da proporcionalidade.

Cumpre salientar que a revogação da prisão preventiva ora determinada não configura carta branca para o descumprimento das condições que serão impostas em substituição à custódia cautelar. Ao contrário, o paciente deve se manter ciente de que a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação está condicionada ao cumprimento rigoroso das medidas fixadas pelo Juízo, e que eventual inobservância poderá ensejar a decretação de nova prisão, caso se evidencie o comprometimento da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. O respeito às determinações judiciais, portanto, é condição essencial para que permaneça em liberdade no curso do processo.

Ante o exposto, convalidada a liminar, **CONCEDO A ORDEM** a para manter a liberdade provisória do paciente RODRIGO BERTINATTO DA SILVA.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator